



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE GOIÁS  
1ª UNIDADE DE PROCESSAMENTO JUDICIAL CÍVEL  
3ª VARA CÍVEL - GABINETE DO DR. CLÁUDIO HENRIQUE ARAÚJO DE CASTRO  
FORUM CÍVEL, AVENIDA OLINDA, ESQ/C A RUA PL -3, QD.: G, LT.: 04, 5ª ANDAR,  
PARK  
LOZANDES, GOIÂNIA - GOIÁS, CEP.: 74884-120, telefone (62) 30186557 ou (62)  
30186467, e-mail: 1upj.civelgyn@gmail.com

Valor: R\$ 41.779,29  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPP VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: - Data: 23/11/2023 12:49:39

Processo n. 5361561-52.2018.8.09.0051

Parte autora: ----

Parte requerida: ----

## SENTENÇA

Trata-se de ação de reparação de danos (materiais, morais e estéticos) proposta por ----- em face de -----.

Narra a parte requerente na peça exordial que, na data de 11/05/2018, foi submetida a procedimento estético de remoção de estrias na região do quadril, virilha e pernas, o qual foi realizado pela requerida, contratada pela autora para a prestação do serviço.

Aponta que a ré em nenhum momento lhe informou sobre os eventuais riscos da intervenção à LASER, nem mesmo um *Termo de Consentimento Livre Informado* foi elaborado.

Explica que era de conhecimento dos litigantes de que a autora se submeteria a uma cirurgia de septoplastia/rinoplastia na data de 25/05/2018, ou seja, 02 (duas) semanas após a realização da intervenção realizada pela ré, fato que reforçaria a necessidade de informação prévia quanto aos prováveis efeitos adversos decorrentes do procedimento estético.

Diz que 02 (dois) dias após o procedimento, bolhas de queimadura e vermelhidão, acompanhadas de dor, surgiram nos locais submetidos ao LASER, sendo que a ré lhe forneceu amostra de óleo de girassol e gel cicatrizante para aplicação no local, alegando que tais reações seriam normais.



Argumenta que apesar dos cuidados a dor persistiu e que as lesões, que eram semelhantes a queimaduras de cigarro, em alguns pontos bastantes profundas, adquiriram aspecto amarelado, de infecção, gerando secreções, tendo a autora apresentado febre em decorrência do grau e extensão das lesões.

Alega que 03 (três) dias após, em 14/05/2018, retornou ao consultório da ré, que lhe prescreveu novo medicamento de uso tópico, tendo voltado em 17/05/2018, em razão do agravamento das feridas, ocasião em que a requerida receitou o antibiótico *CLAVULIN*.

Descreve que, no dia 18/05/2018, a ré sugeriu que fosse feito tratamento nas férias com luz LED. o que foi realizado pela secretária da requerida, Srta. ----, entre os dias 18 até 23 de maio/2018, não repercutindo, porém, em qualquer melhora, não havendo a cicatrização das lesões.

Afirma a autora ainda que no dia 1º/06/2018 a ré realizou tratamento com aplicação de LASERs pulsados nas feridas, que não foi interrompido após os seus relatos de dor, sob o argumento da ré de que seria normal, sendo que após esse procedimento as feridas abriram e se infeccionaram pela segunda vez.

Expõe que, perdendo a confiança na requerida, buscou tratamento com outros profissionais, registrando o ocorrido em *Boletim de Ocorrência- B.O.*, que foi seguido de perícia junto ao *Instituto Médico Legal – IML*.

Relata que as cicatrizes permanecem em seu corpo, afetando a sua autoestima e provocando-lhe vergonha e constrangimento, tendo contribuído para o término de relacionamento, além de obrigá-la à privação de sol, ao cancelamento de viagens, impedimento-a de frequentar clubes, praias, além de forçá-la a se submeter a longo tratamento para buscar minimizar os danos causados.

Formula pedido de reparação de danos morais (R\$ 20.000,00), de danos estéticos (R\$ 20.000,00), além de danos materiais, estes calculados a partir do pagamento de todas as despesas com tratamentos médicos e medicamentos para a melhora das condições das lesões que, além da restituição da quantia paga pelo procedimento estético, totalizada, até o momento da propositura da ação, a quantia de R\$ 1.779,20 (mil setecentos e setenta e nove reais e vinte centavos).

A requerente inclui a documentação reproduzida nos arquivos 2/29, arquivos 2/10 e arquivo 2, dos movimentos ns. 1, 6 e 19, respectivamente.

Deferida a gratuidade da Justiça em benefício da parte autora por meio da Decisão Monocrática proferida em recurso de Agravo de Instrumento (mov. 21).

----- apresentou contestação no movimento n. 27.

A requerida descreve que o procedimento realizado na autora consistiu no tratamento de estrias albas utilizando um aparelho de aplicação de LASER fracionado, usando-se a *Plataforma Ethérea*, com o manejo de uma ponteira 1340 - ponteira de





Aduz que após estas sessões, a paciente viajou para São Paulo para se submeter a uma cirurgia plástica, sendo-lhe alertado pela ré sobre a não utilização de roupas apertadas e o cuidado para evitar o sol.

Assevera que, em razão das queixas da autora com relação ao eritema das lesões, foi proposta a realização de sessão mensal de Luz Intensa Pulsada (LIP), cuja única aplicação foi realizada no dia 29 de maio, quando as lesões ainda estavam avermelhadas, mas com melhora importante do quadro, foram utilizados os filtros 695 (11 de energia e 100 de comprimento de onda) e 580 (11 de energia e 20 ms de comprimento de onda) com baixas fluências (11 para cada filtro).

Fundamenta que, no caso da autora, a evolução se daria em alguns meses, sem possibilidade de pontuar um tempo exato, especialmente considerando que a paciente possui um inequívoco processo cicatricial muito lento, de modo que seria possível uma resolução completa do eritema pós inflamatório de 4 meses a 6 (quatro a seis) meses, bem como que ocorresse a evolução da eritema pós inflamatório para hiperpigmentação residual, que tem resolução com tempo variável para cada paciente.

Indica que, porém, no dia 1º de junho, mesmo com a evolução positiva, a paciente informou por aplicativo que houve piora das lesões, tendo a ré se prontificado em atendê-la, sendo que na segunda feira, dia 4 de junho, a própria ré quem contatou a autora pedindo para comparecer ao consultório porque estava preocupada com ela, tendo esta informado à secretária que não continuaria com o tratamento, sendo-lhe informada, em seguida, da necessidade de seu retorno para dar continuidade ao tratamento e final recuperação e que tanto a ré, quanto o seu consultório, estariam disponíveis caso mudasse de ideia.

Declara que foi administrado para a paciente os tratamentos possíveis para a tentativa de reverter o efeito adverso apresentado, sendo que a autora, por sua vez, por almejar uma resolução rápida e imediata, abandonou o processo, passando a, inclusive, lhe exigir o pagamento de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), sob pena de ajuizar ações cível e criminal e levar o caso ao conhecimento da imprensa e do *Conselho Regional de Medicina*.

Arroza que o tratamento médico dermatológico contratado é uma obrigação de meio, ou seja, de usar a técnica disponível mais eficiente para obter o melhor resultado possível, com o objetivo de reduzir, e não eliminar, as estrias albas que a autora possuía na região do quadril, virilha e pernas, tendo a ré, por seu turno, empregado o que há de mais moderno no tratamento de estrias albas.

Defende que a responsabilidade do médico é subjetiva, fundada na culpa *stricto sensu*, uma vez que o resultado clínico está intrinsecamente ligada à relação orgânica da paciente, além de outras intercorrências que não estão sob o domínio do médico, como uma reação infecciosa (pós inflamatório), de modo que é imprescindível que se individualize a culpa da ré para ocorrência do episódio, sendo que, lado outro, não foi apontada qualquer falha ou má prestação do serviço realizado.

Assevera que a conclusão do exame realizado pelo *Instituto Médico Legal – IML* atesta "**múltiplas lesões arroxeadas, arredondadas e descamativas, produzidas por meio da ação físico (calor)**", não sendo identificado deformidade



permanente, devendo-se "**guardar evolução**", contexto que revela lesões superficiais e descativas, que, após a soltura da crosta ou escama, evoluirão para o desaparecimento ou diminuição a um nível imperceptível.

Revela que a autora desobedeceu as regras impostas no pós tratamento, eis que não seria possível não se expor ao sol quando de sua viagem para São Paulo, sendo que as fotos que instruem a inicial permitem identificar marcas e vincos na pele resultante de uso de roupa apertada, práticas a que foi orientada evitar e que contribuem para o aparecimento do processo inflamatório.

Esclarece que a interrupção do tratamento pela autora, impediu que fosse alcançado o resultado perseguido com a atuação da ré, excluindo, assim, a sua responsabilidade.

Impugna as pretensões reparatórias.

Formula pedido de produção de prova pericial para a demonstração da ausência de nexos casual, ausência de culpa no tratamento médico dispensado pela requerida, a causa e consequência da intercorrência infecciosa/inflamatória, bem como da insignificância atual do dano alegado.

Requer que o feito seja julgado improcedente, sendo que em eventual procedência total ou parcial da presente demanda, sejam as verbas indenizatórias fixadas em observância aos princípios da proporcionalidade e razoabilidade, bem como seja declarada e considerada a culpa concorrente da requerente e as demais circunstâncias que contribuíram para o episódio.

Inclui documentação nos arquivos 2/13 do movimento n. 27 e arquivo 1 do mov. 14.

----- apresentou réplica no movimento n. 31, onde apontou a ausência de impugnação específicas dos fatos narrados na exordial, ocorrendo, assim, a confissão ficta em relação ao realização de procedimento a LASER, no dia 19/05/2018, pela secretária da ré, sem supervisão, o que comprova a afronta às normas mais basilares da profissão médica.

Conclui que, ao reconhecer ter supostamente alertado a paciente dos riscos relativos ao procedimento de forma verbal, a ré confessou ter realizado a intervenção clínica sem os devidos esclarecimentos sobre riscos, assumindo, unilateralmente, os riscos, sendo que, lado outro, não demonstrou ter prestado tais informações, eis que soubesse das queimaduras profundas, a autora não teria permitido a aplicação do LASER em seu corpo ou, no mínimo, teria exigido que fosse feito teste em porção menor, para ver se apresentaria qualquer reação indesejada.

Destaca que ao tratar as lesões sofridas pela requerente como insignificantes, a ré revela verdadeira insensibilidade e desprezo para com os seus pacientes.

Expõe que, diante dos evidentes sinais e tendência a problemas de cicatrização da autora, deveria a ré ter realizado teste anterior dos efeitos do LASER sobre o seu corpo, o que não correu.



Reafirma que a obrigação em tratamentos estéticos é a de resultado e que não recebeu nenhuma recomendação médica que a proibia de realizar viagens, de modo que, mesmo durante a viagem, tomou todas as medidas cautelosas possíveis, a fim de não evitar o sol e o uso de roupas apertadas.

Descreve que o abandono do tratamento se deu após várias tentativas inócuas de resolver o problema com a ré, o que minou a confiança depositada na profissional, sendo que os procedimentos que estavam sendo realizados agravavam as lesões.

Formula pedido de inversão do ônus da prova.

Intimadas para se manifestarem acerca do interesse na produção de provas em juízo, a parte requerida pugnou pelo depoimento pessoal da requerente, provas testemunhais e prova pericial na especialidade de dermatologia, para comprovação dos procedimentos realizados e verificação das lesões resultantes do procedimento, sua extensão e evolução, pleiteando, ainda, que a autora informe o nome do profissional que consultou, no ano de 2018, subsequente à médica requerida, para fins de sua oitiva em juízo (mov. 37).

A autora, por sua vez, pugnou pelo julgamento antecipado do feito, formulando pedido alternativo de produção de prova oral (mov. 39).

----- inclui no movimento n. 63 relatório da Sindicância de Apuração do Conselho Regional de Medicina, tendo destacado o trecho em que apurou que "**Durante o tratamento, a paciente teve acesso à médica, que se mostrou prestativa para a solução do caso e os procedimentos foram indicados e realizados conforme orientação preconizada para o caso em questão**", e que aponta que "**Resultados desfavoráveis e indesejáveis podem ocorrer com qualquer paciente e com qualquer médico, sem que isso caracterize erro médico. É óbvio que ninguém deseja isso.**"

Na ocasião, ainda aponta que consta do próprio relatório do conselho, que a autora se furtou em realizar novo e posterior exame para avaliação das alegadas sequelas e sua evolução, de modo que orientou pela improcedência e arquivamento da denúncia.

No movimento n. 64 a parte autora alega que no procedimento administrativo não houve a real apuração dos fatos, de modo que apresentou recurso contra a decisão que extinguiu a sindicância.

Informa também que, no âmbito criminal, a requerida celebrou transação penal.

Por meio do ato proferido no movimento n. 68 foi deferida a produção da prova pericial pleiteada pela parte requerida, oportunidade em que foi nomeada a respectiva perita e postergada a análise do pedido de produção de provas testemunhais e depoimento das partes, pleiteada por ambos os litigantes, para após a conclusão do trabalho pericial.



Quesitos apresentados nos movimentos ns. 71 e 72, pela parte autora e ré, respectivamente.

Nomeação de perita em substituição à anterior (mov. 83).

Parte autora novamente apresenta quesitos no mov. 87, oportunidade em que atesta que o procedimento administrativo de sindicância nº 179/2019 encontra-se em pendência para julgamento.

A parte requerida inclui no movimento n. 88 a reprodução parcial do procedimento ético disciplinar.

Nova perita apresentou qualificação profissional e a sua proposta de honorários no valor de R\$ 6.000,00 (seis mil reais) – mov. 90, tendo a parte ré, por sua vez, pleiteado o parcelamento em 3 (três) vezes (mov. 94).

A parte requerida pugna no movimento n. 94 pelo pagamento parcelado dos honorários periciais, em 3 (três) vezes, sendo uma parcela à vista e as outras duas com 30 (trinta) e 60 (sessenta) dias.

Por meio do ato proferido no movimento n. 95 foi determinado que a parte requerida promovesse o pagamento integral dos honorários periciais, uma vez que já havia transcorrido o período pleiteado para o pagamento parcelado sem que tivesse efetuado qualquer depósito, sendo ressaltada a pena da não realização da respectiva prova, suportando a ré o ônus dessa ausência.

No movimento n. 98 a parte requerida pugnou pela reconsideração do ato, visando o pagamento parcelado proposto ou, ao menos, a concessão de prazo de 30 (trinta) dias para o pagamento integral.

O ato proferido no movimento n. 101, reconhecendo que o feito aguarda mais de 08 (oito) meses o depósito dos honorários periciais, sem o pagamento de qualquer parcela, mesmo transcorrendo, em muito, o prazo pleiteado pela ré, sem formulação, por outro lado, de pedido de gratuidade de Justiça em seu benefício, reputou pelo desinteresse da parte requerida na produção da prova pericial e revogou a decisão que a deferiu, recaindo sobre a ré o ônus resultante da ausência de tal modalidade probatória.

No mesmo ato, foram estabelecidos como pontos controvertidos a efetiva informação e recomendações dadas pela ré e consequente ciência e consentimento da parte autora acerca dos riscos e necessários cuidados inerentes ao procedimento cirúrgico que acarretaram as lesões, e se estas seriam etapas naturais do processo de evolução do tratamento, decorrentes de imperícia da médica ou descuido e/ou abandono do procedimento pela autora, oportunidade em que foi designada a realização de audiência de instrução para o depoimento pessoal das partes, que foram intimadas para também apresentarem rol de testemunhas.

Termo de audiência reproduzido no movimento n. 124, que deferiu o pedido de juntada da decisão prolatada pela Conselho de Classe acerca do caso em questão, em 5 (cinco) dias.



Parte requerida apresentou certidão emitida pelo Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás que atesta nada constar que desabone sua conduta ético-profissional, oportunidade em que pleiteou a concessão de prazo para a juntada da decisão e julgamento do Processo Ético Disciplinar do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM-GO).

Memoriais apresentados pela parte autora no movimento n. 139.

Até o momento não foi juntado o documento autorizado na ata de audiência de instrução e julgamento.

**É o que se oportuna relatar.**

**Passo a decidir.**

Em que pese a relevância da justificativa apresentada pela parte requerida no movimento n. 130, tenho que não há mais prazo para lhe conceder a fim de que inclua no feito a decisão e julgamento do Processo Ético Disciplinar do Conselho Regional de Medicina do Estado de Goiás (CRM-GO), uma vez que tal pedido, de prorrogação de 15 (quinze) dias úteis, fora feito em março de 2023, ou seja, há mais de 07 (sete) meses, período este em que a interessada não apresentou qualquer peça no processo.

Assim, realizada a audiência de instrução, não havendo pedido de produção de outras provas e estando o feito tramitando há 05 (cinco) anos, sempre com a devida atenção aos princípios do contraditório e da ampla defesa, declaro encerrada a fase de instrução, estando o feito apto para julgamento.

Não havendo irregularidades ou vícios processuais que desafiem saneamento e estando presentes os requisitos de admissibilidade da ação e os pressupostos processuais, passo ao exame do mérito.

Pretende a parte autora a reparação dos danos materiais, morais e estéticos que diz decorrerem da falha na prestação de serviços realizada pela ré, concernente ao procedimento de estético de remoção de estrias na região do quadril, virilha e pernas com a ré, na medida que provocaram lesões nas regiões que receberam a aplicação do LASER que infeccionaram, deixando marcas em seu corpo.

De início, ressalto que se mostram aplicáveis ao caso as disposições da legislação consumerista, uma vez que a requerida disponibilizou no mercado o serviço profissional de fins estéticos, amoldando-se à definição de fornecedora, enquanto que a requerente reveste-se na qualidade de consumidora final.

Não obstante não se falar em responsabilidade objetiva do profissional liberal em face dos serviços eventualmente defeituosos prestados no mercado de consumo, por expressa disposição do art. 14, §4º do CDC, o presente caso, porém, envolve a contratação de serviço estético, onde há inequívoca a obrigação de resultado.

No caso em testilha, a requerida ofereceu intervenção médica comprometendo-se a atingir determina repercussão na aparência física da autora, conforme a divulgação de seu trabalho e a proposta do tratamento oferecida, enquanto que a requerente,





cativada pela oferta da ré, contratou o serviço estético para satisfazer a expectativa prometida.

Aliás, na própria narrativa desenvolvida na contestação, a ré assevera que a obrigação por ela assumida é a de "**usar a técnica disponível mais eficiente para obter o melhor resultado possível, com o objetivo de reduzir, e não eliminar, as estrias albas que a Autora possuía na região do quadril, virilha e pernas**" Sublinhei.

Nesse contexto, uma vez não sendo atingido o resultado contratado, o de reduzir as estrias, e, pior, ocorrendo um agravamento estético na paciente, a culpa da requerida se presume, cabendo à profissional a demonstração de fato alheio à sua atuação clínica que seja suficiente para o surgimento dos efeitos adversos e insatisfatórios, não cabendo à requerente, por óbvio, demonstrar que a médica agiu com culpa, negligência ou imperícia.

Não se trata da responsabilização objetiva da profissional, que permanece subjetiva, mas de que, nos casos em que a profissional assume uma obrigação de resultado, como ocorre no procedimento estético, automaticamente recair sobre a médica o ônus de comprovar que eventuais resultados adversos decorreram de fatores absolutamente distantes da sua atuação técnica.

Quanto ao tema, o ilustríssimo professor Sérgio Cavalieri Filho, em oportuna lição, atesta que "**no caso de insucesso na cirurgia estética, por se tratar de obrigação de resultado, haverá presunção de culpa do médico que a realizou, cabendo-lhe elidir essa presunção mediante prova da ocorrência de fator imponderável capaz de afetar o seu dever de indenizar**" (Programa de Responsabilidade Civil. 7ª Ed. São Paulo: Ed. Atlas, 2007, p. 370)".

Em outra obra do mesmo autor, o desembargador aposentado do e. Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro leciona que "**Não se pode negar o óbvio, que decorre das regras da experiência comum; ninguém se submete aos riscos de uma cirurgia, nem se dispõe a fazer elevados gastos, para ficar com a mesma aparência, ou ainda pior. O resultado que se quer é claro e preciso, de sorte que, se não for possível alcançá-lo, caberá ao médico provar que o insucesso - total ou parcial da cirurgia - deveu-se a fatores imponderáveis.**" (Programa de Responsabilidade Civil. São Paulo: Editora Malheiros, 2003, p. 378).

Os precedentes emanados do colendo Superior Tribunal de Justiça seguem na mesma direção. Veja:

**"DIREITO CIVIL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO MÉDICO. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. SUPERVENIÊNCIA DE PROCESSO ALÉRGICO. CASO FORTUITO. ROMPIMENTO DO NEXO DE CAUSALIDADE. (...) 2. Em procedimento cirúrgico para fins estéticos, conquanto a obrigação seja de resultado, não se vislumbra responsabilidade objetiva pelo insucesso da cirurgia, mas mera presunção de culpa médica, o que importa a inversão do ônus da prova, cabendo ao profissional elidi-la de modo**



**a exonerar-se da responsabilidade contratual pelos danos causados ao paciente, em razão do ato cirúrgico.**

**3. No caso, o Tribunal a quo concluiu que não houve advertência a paciente quanto aos riscos da cirurgia, e também que o médico não provou a ocorrência de caso fortuito, tudo a ensejar a aplicação da súmula 7/STJ, porque inviável a análise dos fatos e provas produzidas no âmbito do recurso especial.**

**4. Recurso especial não conhecido.**" (REsp n. 985.888/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 16/2/2012, DJe de 13/3/2012); e

**"RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL. ERRO MÉDICO. ART. 14 DO CDC. CIRURGIA PLÁSTICA. OBRIGAÇÃO DE RESULTADO. CASO FORTUITO. EXCLUDENTE DE RESPONSABILIDADE.**

**1. Os procedimentos cirúrgicos de fins meramente estéticos caracterizam verdadeira obrigação de resultado, pois neles o cirurgião assume verdadeiro compromisso pelo efeito embelezador prometido.**

**2. Nas obrigações de resultado, a responsabilidade do profissional da medicina permanece subjetiva. Cumpre ao médico, contudo, demonstrar que os eventos danosos decorreram de fatores externos e alheios à sua atuação durante a cirurgia.**

**3. Apesar de não prevista expressamente no CDC, a existência de caso fortuito possui força liberatória e exclui a responsabilidade do cirurgião plástico, pois rompe o nexo de causalidade entre o dano apontado pelo paciente e o serviço prestado pelo profissional.**

**4. Age com cautela e conforme os ditames da boa-fé objetiva o médico que colhe a assinatura do paciente em -termo de consentimento informado-, de maneira a alertá-lo acerca de eventuais problemas que possam surgir durante o pós-operatório. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO." (REsp n. 1.180.815/MG, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 19/8/2010, DJe de 26/8/2010.)**

Pois bem. Sustenta a parte autora a ausência de informações prévias sobre eventuais efeitos adversos e riscos do procedimento, a falta de cautela da ré, que mesmo ciente do histórico da requerente de dificuldade de cicatrização efetuou a aplicação sem teste anterior para se certificar da reação que teria o corpo da paciente com o contato com o LASER, além de que, num dos procedimentos realizados visando acelerar a cicatrização das lesões, foi a secretária da requerida quem teria realizado a aplicação, sem a supervisão da médica.



A ré, por seu turno, assevera que as lesões resultantes do procedimento estético são efeitos adversos que não podem ser previstos e evitados pelo domínio da técnica, porquanto inerentes à fisiologia do paciente e, como tais, diversos em cada indivíduo, sendo que a autora, ainda, não teria respeitado as orientações de proteger os locais que receberam as aplicações de LASER da incidência de luz solar, bem como o de evitar roupas apertadas, sendo que, ainda, teria ela abandonado o tratamento de reversão das feridas/sinais.

Restam incontroversos a realização procedimento estético na autora, os ferimentos resultantes da intervenção realizada pela ré, os eventos que se sucederam na tentativa dos litigantes de minorarem e/ou reverterem as sequelas, seja com o emprego de medicação, seja com a submissão a outras aplicações de LASER, LED e LIP.

*In casu*, o procedimento estético realizado pela ré na autora consistiu no tratamento de estrias albas, por meio de aplicação de LASER fracionado, não tendo o processo de cicatrização evoluído como esperado, havendo o surgimento de bolhas de queimadura e vermelhidão, acompanhadas de dor, na região submetida à intervenção e que se desenvolveram para infecção, adquirindo, as lesões, aspecto amarelado, gerando secreções, tendo a autora apresentado febre.

As lesões decorrentes da intervenção realizada pela requerida são inequívocas, comprovadas por fotos, por laudo confeccionado pelo Instituto Médico Legal – IML, além de serem admitidas pela própria ré, restando questionáveis, porém, a gravidade e permanência das aludidas feridas.

Contudo, imprescindível que a profissional da medicina estética que se propõe a realizar procedimento embelezador, no mínimo não acarrete à paciente piora em sua aparência física.

Em que pese o fato de a consequência de qualquer procedimento médico sofrer a influência de uma infinidade de variáveis que estão fora do domínio clínico, especialmente, a própria reação de cada organismo, cumpre à profissional que se comprometeu a atingir determinado resultado, o dever de demonstrar a quebra de causalidade ou de imputação para a sua liberação do dever de indenizar.

No presente caso, porém, a parte requerida, não disponibiliza informações quanto à sua efetiva capacitação técnica para manusear a tal ponteira de LASER, de calibração e manutenção dos aparelhos utilizados no procedimento, não demonstra que a paciente tenha descumprido alguma orientação pós procedimento, tampouco a ocorrência de qualquer fato que tenha sido determinante ou que ao menos tenha contribuído para a reação apresentada pela paciente independentemente dos procedimentos e cuidados que a profissional deveria dispensar.

Quanto ao tema, providencial a informação constante do PARECER CRM/MS Nº 17/2015, PROCESSO CONSULTA Nº 006/2015, ASSUNTO: LASER DE ALTA INTENSIDADE, LUZ INTENSA PULSADA, RELATORA: CONSELHEIRA ELZA GARCIA DA SILVA.

Tal parecer, que foi aprovado na Sessão Plenária do dia 16.10.2015, esclarece que "**O tipo de Laser usado produz alterações clínicas e histológicas peculiares no tecido alvo. A forma de liberação de energia influi no tipo de resposta tecidual**



**assim como as características da pele ou tecido alvo tratado. O dano tecidual pode ser intenso. Os novos equipamentos oferecem alternativas que atingem a pele mais profundamente o que aumenta a chance de efeitos colaterais. O uso do laser é complexo e depende de vários fatores. Compreender os mecanismos pelos quais determinado aparelho funciona é fundamental para um tratamento adequado ao paciente** - Sublinhei.

Em reforço, o aludido parecer do Conselho Regional de Medicina do Mato Grosso do Sul aponta que, pode haver diferença na penetração da luz na pele por meio da aplicação do LASER, gerando, por óbvio, diferentes efeitos e possíveis complicações, sendo que entre esses defeitos, destacam-se "**1. Desenvolvimento ou piora de doenças dermatológicas pré existentes no local e não diagnosticadas, tais como infecções de pele no momento do tratamento (infecções bacterianas, fúngicas, virais, etc), inflamações locais (tais como sarcoidose, granulomas, dermatites descamativas, etc), lesões suspeitas de malignidade na pele (a luz do laser pode interferir no comportamento dessas células) e doenças de pele em atividade. 2. Hiperpigmentação que pode até ser permanente, principalmente em peles mais morenas. 3. Queimaduras de primeiro a terceiro graus: pelo uso incorreto do equipamento; pelo uso de equipamentos não regulamentados; ou ainda sem calibração ou por falta de manutenção. Como consequência ocorre à formação de bolhas, quelóides e cicatrizes e também, hipopigmentação permanente. O tratamento deve ser iniciado o mais precoce possível. Do tratamento inadequado das queimaduras podem resultar cicatrizes permanentes.**" - Sublinhei.

Nem mesmo resta demonstrado que a autora fora devidamente esclarecida e informada dos eventuais efeitos colaterais e resultados indesejados, especialmente quando a própria profissional atesta que a "**paciente tinha, conforme relatado e verificado no exame clínico, evidentes sinais e tendência a problemas de cicatrização**".

A consciência dessa peculiaridade orgânica da autora, que permitia concluir o que nominou de "**processo cicatricial muito lento**", não afasta a responsabilidade médica pelo ocorrido, mas, muito pelo contrário, é circunstância que reforça a obrigação demonstrar o consentimento informado da paciente, preferencialmente por meio de **documento suficiente**, até mesmo para resguardar a responsabilidade da profissional por problemas resultantes dessa característica orgânica.

Contudo, não se observa que a requerida tenha, em momento algum, advertido a paciente sobre os riscos do procedimento, ou mesmo efetuado algum teste com o instrumento de aplicação a LASER em ponto específico do corpo da autora a fim de verificar a provável reação de seu organismo.

Como bem afirma a ré, "**A ausência do termo expresso de consentimento não é decisiva, podendo o dever acessório de informação ser comprovado por outros meios probatórios**", entretanto, não houve a produção desse outro meio de prova que indique o cumprimento de tal dever.

Lado outro, não há se falar que a desistência da paciente às intervenções posteriores realizadas pela ré para amenizar/reverter o resultado insatisfatório foram determinantes para o episódio.



No caso, o procedimento estético ocorrera em 11/05/2018, tendo a autora passado, ainda, por 05 (cinco) sessões de LED para acelerar a cicatrização, nos dias 18, 19, 21, 22 e 23 de maio, sendo que no dia 29 de maio se submeteu à única aplicação de Luz Intensa Pulsada (LIP), procedimento que foi proposto para se repetir mensalmente e que contribuiria para o processo diminuição da eritema pós inflamatório, tendo a paciente, porém, abandonado o tratamento.

Os procedimentos que se sucederam foram realizados exatamente em razão do resultado adverso apresentado na paciente, sendo que, ainda assim, a ré não demonstrou que o abandono ao tratamento de alguma forma contribuiu para a não recuperação das lesões.

Quanto à alegação da paciente de que profissional não médica teria ministrado a aplicação de L.E.D., na sessão terapêutica realizada no dia 19/05/2018, tenho que, não obstante tal fato não ser desmentido pela ré, tal aparelho, *a priori*, não exige qualificação médica para seu uso.

O artigo "**LEDTERAPIA. Uma nova perspectiva terapêutica ao tratamento de doenças da pele, cicatrização de feridas e reparação tecidual (2011)**" publicado na revista eletrônica "**Ensaio e Ciência Ciências Agrárias, Biológicas e da Saúde Vol. 15, Nº. 6, Ano 2011**" ISSN: 1415-6938 (editora@uniderp.br e Universidade Anhanguera Brasil), produzido por Vieira Dourado, Kerson Bruno; Carnevali Junior, Luiz Carlos; Francisco de Paulo e Rafael Júlio, informa que "**O LED dispersa a luz por uma superfície maior comparada com o laser e pode ser usada onde grandes áreas são indicadas ao tratamento, resultando em redução no tempo de tratamento. Segundo os parâmetros utilizados, os efeitos biológicos dependem de: comprimento de onda, dose (fluência), intensidade (densidade de potência), tempo de irradiação, modo contínuo ou pulsado da onda, e padrões de pulso, por exemplo. Clinicamente, fatores como frequência, intervalo entre os tratamentos e número total de tratamentos são considerados. Quanto à segurança, o LED é seguro, não é térmico, nem tóxico e invasivo, e não há relato na literatura de efeitos colaterais. Porém, a atenção deve ser enfatizada em pacientes com epilepsia ou com fotofobia quando se utiliza LEDs de modo pulsado. (BAROLET, 2008)**"

Assim, não necessariamente se exige, para a aplicação de L.E.D., que a profissional seja médica, bastando que se submeta a um "**curso Imersão LED para Tratamento de Feridas**", de modo que, o fato desse específico procedimento não ter sido realizado por uma médica ou sob a sua supervisão, não se revela, por si só, conduta fora da técnica.

Dessa forma, ante aos fundamentos apresentados, resta inequívoca a falha na prestação do serviço realizado pela ré e que resultou em efeitos adversos na paciente.

Passo à apreciação das pretensões reparatórias.

Estabelece o art. 186 do Cód. Civil brasileiro, ao dispor sobre atos ilícitos: "**Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito**".



Segundo a doutrina e a jurisprudência, são requisitos para a configuração do ato ilícito - cuja consequência jurídica é a obrigação de indenizar - a conduta antijurídica, seja ela voluntária (dolo) ou causada pela inobservância do dever de cuidado (negligência, imperícia ou imprudência), a ocorrência de um dano patrimonial ou moral e, por fim, segundo a "*Teoria do Condicionamento Adequado*", o nexo de causalidade entre o dano e o comportamento do agente.

No caso, diante da culpa presumida que recai sobre a profissional de medicina estética basta a comprovação do dano, que, no caso, é incontroverso.

No que se referem aos danos morais e estéticos, é de salientar que não há parâmetro estabelecido em lei para a fixação da verba indenizatória correspondente, de sorte que atualmente é cediço que cabe ao magistrado condutor do feito arbitrá-lo.

É certo que a indenização por danos morais e estéticos deve servir de penalidade ao ofensor, além de ter o caráter educativo. Mas por outro lado não pode ser gerador de enriquecimento ao ofendido.

Saliento que a parte autora, a despeito de mencionar a existência de cicatrizes, não demonstrou a permanência de tais lesões ou sinais, sendo que as peças informativas a respeito, apenas apresentadas na exordial, foram inconclusivas, sendo que o Laudo n. 1083/2018, confeccionado pela Polícia Técnica-Científica do Estado de Goiás e que foi apresentado pela própria ré (arquivo 9 do movimento n. 27), aponta lesões "*descamativas*", sugerindo a necessidade de avaliações posteriores, o que não foi informado, não se submetendo a paciente, também, à perícia judicial para comprovação das lesões.

Ainda que recai sobre a médica o ônus de afastar a sua responsabilidade quanto ao resultado ocorrido, por óbvio, recai sobre a própria autora o ônus de demonstrar a gravidade e a permanência das lesões.

A ré, por seu turno, não possui qualquer registro desabonador no Conselho Regional de Medicina e mostrou a efetiva disponibilidade e presteza no acompanhamento da paciente buscando solucionar o caso, fatos que não afastam a sua responsabilidade, mas que devem ser levados em conta para a análise do caráter punitivo para a fixação da verba indenizatória.

**Assim, em casos similares ao ora em vislumbre, tenho o posicionamento de que uma indenização na ordem de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) pra o dano moral e R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para o dano estético é justa.**

Quanto ao dano material, é decorrência natural das feridas a realização de tratamento, com gastos com medicamento, eventuais procedimentos médicos e consultas clínicas, presumindo-se em seu aspecto de danos emergentes.

Evidente que tais gastos, que devam ter relação com as lesões resultantes do procedimento estético, também têm que ser devidamente demonstrado.

Ademais, presente a obrigação da ré na restituição do valor pago pelo procedimento, tendo em vista o resultado adverso.



Saliento que, no presente caso, não se questiona apenas um resultado prometido não foi atingido, mas a inquestionável piora na estética da paciente em razão da intervenção médica.

A requerente demonstra o efetivo gasto de medicamentos e consultas vinculados ao tratamento das lesões e que não foram objeto de impugnação, totalizado a quantia de R\$ 1.279,00 (mil duzentos e setenta e nove reais), além do valor a ser restituído de R\$500,00 (quinhentos reais), totalizando a quantia de R\$ 1.779,00 (mil setecentos e setenta e nove reais).

Não verifico a existência de litigância de má-fé protagonizada pela requerida, que já suporta o ônus decorrente da ausência de produção das provas que pretendia.

**Ao teor do exposto, julgo procedentes, em parte, os pedidos iniciais, para condenar a requerida ao pagamento de indenização de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos morais e de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) por danos estéticos, devendo a quantia ser corrigida monetariamente pelo I.N.P.C. (Índice Nacional de Preços ao Consumidor) a partir da presente data (Súmula n. 62 do STJ), além de serem devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, a partir da citação.**

**Condeno a ré, ainda, na reparação dos danos materiais, estes no importe de R\$ 1.779,00 (mil setecentos e setenta e nove reais), os quais deverão ser corrigidos monetariamente pelo INPC, sendo também devidos juros de mora, na ordem de 1% (um por cento) ao mês, tudo a partir de cada desembolso.**

**Condeno a sucumbente a pagar honorários advocatícios da parte ex adversa, no quais fixo em 15% (quinze por cento) sobre o valor da causa atualizado, nos termos do §2º do art. 85 do CPC.**

Intimem-se.

Goiânia, datado e assinado digitalmente

**Cláudio Henrique Araújo de Castro**

Juiz de Direito



gab. 1

Valor: R\$ 41.779,29  
PROCESSO CÍVEL E DO TRABALHO -> Processo de Conhecimento -> Procedimento de Conhecimento -> Procedimento Comum Cível  
GOIÂNIA - 1ª UPT VARAS CÍVEIS: 1ª, 2ª, 3ª, 4ª E 32ª  
Usuário: - Data: 23/11/2023 12:49:39

